

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



Decisão

3/PC/2011

**Decisão contra a Artur Marques de Oliveira, Lda., proprietária
do “Jornal de Santo Thyrso”**

Lisboa
24 de Fevereiro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Processo contra-ordenacional

Em processo de contra-ordenação instaurado pelo Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) em 9 de Janeiro de 2008, ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade, designadamente as previstas nos artigos 24º, n.º 3, alínea ac), e 67º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugadas com o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, é notificada a Artur Marques de Oliveira, Lda., proprietária do “Jornal de Santo Thyrsó”, com sede no Largo do Coronel Baptista Coelho, 32, 4780-370 Santo Tirso, da

Decisão 3/PC/2011

Conforme consta do processo, a Arguida Artur Marques de Oliveira, Lda., proprietária do “Jornal de Santo Thyrsó”, vem acusada da prática de contra-ordenação nos termos seguintes:

- 1.** No dia 26 de Julho de 2007, a ERC recebeu um recurso de Alírio António de Sousa Canceles, Presidente da Comissão Política do PSD de Santo Tirso (doravante, Recorrente), contra o “Jornal de Santo Thyrsó” por denegação do exercício do direito de resposta.
- 2.** Na edição de 6 de Julho de 2007, o semanário “Jornal de Santo Thyrsó” publicou, na página 17, uma peça jornalística intitulada “Supremo Tribunal de Justiça confirma decisões de 1ª Instância e da Relação que haviam condenado o Estado a pagar seis milhões de euros ao Município de Santo Tirso pela criação do concelho da Trofa”, seguida do subtítulo “«A culpa não pode morrer solteira... Marques Mendes não pode meter a cabeça debaixo da areia...», disse Castro Fernandes.”

3. A notícia versa sobre a acção judicial proposta pela Câmara Municipal de Santo Tirso contra o Estado Português, por prejuízos causados pela criação e autonomização do Município da Trofa, citando declarações do Presidente da Câmara de Santo Tirso que atribui ao PSD e a Luís Marques Mendes a autoria da proposta de lei que viria a ser aprovada para a criação do Município da Trofa.
4. Na mesma página foi publicada uma “Nota Final”, na qual são identificados os partidos políticos que votaram favoravelmente a lei de criação do Município da Trofa – onde consta o PSD -, acusando os seus deputados de precipitação e irresponsabilidade.
5. Entendeu o Recorrente, actuando em representação dos membros do PSD visados, que a publicação da notícia afectou a reputação e boa fama destes, razão pela qual exerceu o direito de resposta, enviando no dia 13 de Julho, por carta registada e com aviso de recepção, um texto para publicação “ao abrigo da lei de imprensa e no que concerne ao direito de resposta e reacção”.
6. Através da carta datada de 25 de Julho, e recepcionada no dia 30 do mesmo mês, a Direcção do jornal recusou a publicação do texto enviado, alegando que o texto remetido apenas poderia ser enquadrado enquanto artigo de opinião, já que o “texto publicado a que se refere, em nada afecta essa reputação ou boa fama”.
7. Analisada a peça original, o Conselho Regulador da ERC constatou que a mesma continha referências directas às estruturas representativas, locais e nacionais, do PSD que, atendendo ao tom e expressões usadas, eram susceptíveis de afectar a reputação e boa fama do grupo de pessoas em causa.
8. Logo por aí foi verificada a legitimidade do Recorrente, enquanto representante da estrutura local do PSD, para exercer o direito de resposta relativamente à notícia publicada, à luz do disposto no artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa.

9. O direito de resposta foi exercido dentro do prazo de 30 dias previsto para o efeito, tendo o Recorrente mencionado expressamente a Lei de Imprensa e invocado, concretamente, o exercício do direito de resposta, identificando ainda o artigo que estava na origem do seu pedido.
10. Da análise efectuada pela ERC resulta que só os parágrafos 7º e 8º do texto de resposta estão numa relação directa e útil com o texto respondido, razão pela qual o Conselho Regulador da ERC determinou a “conformação do texto, pelo Recorrente, às exigências legais” (v. ponto VIII, 2. da Deliberação n.º 7/DR-I72008).
11. O artigo 26º, n.º 7, da Lei de Imprensa define as situações em que é possível à direcção do jornal recusar a publicação do texto de resposta, impondo que, nessas circunstâncias, o interessado seja informado, por escrito, dos fundamentos da recusa dentro de um determinado prazo após a recepção da resposta (10 dias, no caso de se tratar de semanário).
12. A Arguida não cumpriu a exigência legal aplicável ao procedimento a adoptar em caso de recusa de publicação da resposta, qual seja o dever de fundamentação da mesma, pelo que tal recusa é, assim, infundada e ilegal, visto que violou o disposto no artigo 26º, n.º 7, da Lei de Imprensa.
13. De referir ainda que o desrespeito pela direcção do jornal das obrigações legais, decorrentes do exercício do direito de resposta, já havia ocorrido anteriormente, por diversas vezes, em circunstâncias em tudo idênticas à actual (v. Deliberações 3/DR-I/2008, 5/DR-I/2008 e 6/DR-I/2008, todas de 9 de Janeiro).
14. De salientar também que quer o recurso em causa, quer anteriores, foram apresentados pelo Presidente da Comissão Política do PSD de Santo Tirso, Alírio António de Sousa Canceles, o que evidencia que a direcção do jornal deu, em todos os casos, o mesmo tratamento ao texto de resposta por aquele enviado.

- 15.** Através do ofício n.º 9985/ERC/2010, de 10 de Setembro, foi a Arguida notificada da Acusação, para efeitos de exercício do seu direito de defesa, tendo sido informada do direito que lhe assistia e em conformidade convidada a, querendo, apresentar os elementos de defesa que considerasse relevantes.
- 16.** Em 29 de Setembro de 2010, já após o prazo legalmente estabelecido para se pronunciar, a Arguida apresentou defesa escrita, alegando, em síntese, que:
- a)** O Recorrente enviou, ao abrigo do direito de resposta, um texto, embora não invocasse “as frases ou palavras do texto publicado que motivaram a resposta ou reacção”;
 - b)** “Mais, lendo o texto de resposta, verificou o arguido que se tratava de uma “nota de imprensa” e que “não tinha qualquer relação directa e útil com o texto respondido”;
 - c)** A Arguida não estava obrigada a publicar o texto de resposta, tendo informado o Recorrente de tal decisão, pelo que a recusa foi devidamente fundamentada;
 - d)** “Mesmo que se considere que o texto de recusa não tenha sido o mais feliz, por não constarem expressamente as palavras “falta de relação directa e útil”, não se pode exigir a um pequeno jornal de província tamanho rigor”;
 - e)** “Por outro lado, só constitui contra ordenação quando a recusa for infundada ou, dito de outra forma, a falta ou insuficiência de fundamentação da recusa não constitui contra-ordenação”;
 - f)** O próprio Conselho Regulador da ERC reconheceu que a recusa era fundada, visto ter entendido que só os parágrafos 7 e 8 do texto de resposta tinham relação directa e útil com o artigo que motivou a tentativa de exercício do direito de resposta;
 - g)** “O texto de resposta não se conformava às exigências legais e por conseguinte a recusa da sua publicação era legítima”, inexistindo o elemento da ilicitude;
 - h)** Acresce que o Recorrente é parte ilegítima, já que não respondeu às ofensas que o artigo inicial continha, nem mesmo nos parágrafos 7 e 8, inexistindo uma relação directa e útil entre a notícia publicada e o texto de resposta;

- i) “Não basta invocar o direito de resposta, é preciso estabelecer a relação directa e útil entre ambos os textos” e, por isso, “o ofendido deve indicar as passagens dos textos a que pretende responder”;
- j) A recusa na publicação do texto de resposta “foi fundada e legal, como o Conselho Regulador da ERC, em parte, reconheceu ao mandar conformar o texto, pelo recorrente às exigências legais”;
- k) Relativamente às outras Deliberações aprovadas pelo Conselho Regulador e que envolveram as Partes, a verdade é que as mesmas determinaram que o Recorrente reformulasse os textos de resposta, pelo que se conclui que havia motivos para recusar a sua publicação, pelo que foi dada razão à Arguida;
- l) “Por outro lado, o arguido tem um entendimento jurídico diferente da ERC do exercício do direito de resposta, pois entende que se trata de um direito potestativo e o interessado tem de justificar o seu exercício”, “ou seja, entende que os autores do direito de resposta têm de indicar as precisas ofensas a que respondem, a fim de estabelecer uma relação directa e útil entre ambos os textos”;
- m) A Arguida “agiu convencid[a] de que os autores da resposta tinham de justificar o exercício desse direito”, concluindo que, face à interpretação da ERC, estava em erro, o que afasta a ilicitude;
- n) O facto de não ser a primeira vez que tal acontece “só demonstra que o arguido teve sempre o mesmo entendimento jurídico”, sendo certo que “a ERC deu razão, por diversas vezes, ao arguido, na medida em que ordenou ao Recorrente reformular os seus textos de resposta”;
- o) De referir ainda que a Arguida é primária, nunca tendo sido condenada em qualquer processo contra-ordenacional, nem retirou qualquer proveito económico com tal conduta;
- p) Por outro lado, a Arguida é dona de um jornal de província, o qual tem poucas receitas, e está inserido numa zona que enfrenta dificuldades económicas, não podendo suportar o pagamento de uma coima;
- q) “Conforme o já foi dito, estamos perante uma questão de interpretação da lei, comprometendo-se o arguido a adoptar a interpretação dada pela ERC”.

- 17.** Foi ainda junto ao processo uma declaração de Fernando Jorge Gomes da Silva em que louva o serviço prestado pelo jornal de Santo Thyrsó e afirma que o mesmo é fundamental para a divulgação dos acontecimentos da zona.
- 18.** Juntamente com a defesa escrita, a Arguida apresentou prova testemunhal, tendo solicitado que os testemunhos fossem prestados por escrito, o que foi deferido.
- 19.** Em síntese, Henrique da Cruz Pinheiro Machado disse que:
- a)** É leitor do “Jornal de Santo Thyrsó” há mais de 50 anos e já lá colaborou;
 - b)** Desconhece a condenação do mesmo em qualquer processo de contra-ordenação;
 - c)** O “Jornal de Santo Thyrsó” sempre foi plural “que nunca recusou e publica artigos e notícias de múltiplos autores e de toda as correntes políticas”;
 - d)** No caso concreto, a Arguida não retirou qualquer vantagem económica, nem prejudicou terceiros, “limitando-se a publicar com rigor e objectividade o que já era do domínio público”;
 - e)** O jornal vive da boa vontade de alguns colaboradores, sendo que a sua tiragem tem vindo a diminuir, pelo que a hipótese de vir a ser condenado numa coima, poderá conduzir ao seu encerramento;
 - f)** O “Jornal de Santo Thyrsó é fruto de pessoas sérias, honestas e humildes, sem formação superior, e sem dinheiro para recorrer a juristas para interpretar a lei, pelo que agiu convencido que a sua conduta, ao recusar a publicação do texto, sem relação directa e útil com o texto que lhe deu origem, era perfeitamente legal”;
 - g)** “Na verdade, não era exigível outro comportamento ao Jornal de Santo Thyrsó, no estrito cumprimento da leitura do clausulado na Lei de Imprensa”;
 - h)** “Estranha-se, por isso, que a ERC tenha dado acolhimento às “queixinhas” do denunciante”, não estando “a considerar plenamente o direito e a liberdade de informar com rigor e sem impedimentos nem discriminações”;

- i) Caso assim não se entenda, “parece-nos que a ERC deveria ter uma postura “educativa/ explicativa” e apenas ser aplicada uma admoestação, pois, com o devido respeito, os pequenos jornais de província precisam que os ajudem, mesmo na interpretação das leis, e é isso que esperam da ERC, como entidade reguladora da comunicação social”.

20. Em síntese, Jorge Manuel da Fonseca Costa disse que:

- a) Colabora com regularidade na imprensa, com trabalhos publicados em diferentes jornais, entre os quais se inclui o da Arguida;
- b) “Quanto aos factos em questão, apenas leu os artigos em causa na altura em que foram publicados, não lhes tendo atribuído grande interesse e pode afirmar que não tiveram grande impacto público. Não crê que tivessem afectado por alguma forma a imagem pública e seriedade do partido PPD/PSD ou das pessoas nele envolvidas. Pode afirmar também que isso não aconteceu, pelo menos ao nível público da sede do concelho de Santo Tirso”;
- c) Quanto ao texto de resposta, não se pode pronunciar acerca do mesmo, visto não ter tido acesso àquele, para além de desconhecer a legislação aplicável;
- d) O jornal da Arguida “é uma verdadeira instituição com um serviço inestimável prestado à população do concelho e os quase 129 anos que já conta de publicação (nunca interrompida) devem-se sobretudo à seriedade e independência com que sempre foi dirigido”.

21. Em síntese, Francisco Carvalho Correia disse que:

- a) É leitor e colaborador do “Jornal de Santo Thyrsó”, não tendo conhecimento deste alguma vez ter sido condenado em processo contra-ordenacional;
- b) A Arguida não retirou qualquer vantagem económica, nem prejudicou terceiros com o seu comportamento;
- c) O jornal vive da boa vontade dos seus colaboradores e se assim não fosse certamente que já teria fechado;
- d) O “Jornal de Santo Thyrsó” é um elo de ligação com os emigrantes;
- e) A sua perda seria irreparável;

f) “Entende que a ERC não deve penalizar o JST do que é acusado, pois a publicação dos textos foi normal, como se justificou nas respostas dadas a essa Entidade”.

22. Em síntese, Fernando Jorge Gomes da Silva disse que:

- a) É leitor do “jornal de Santo Thyroso” há mais de 20 anos, o qual se tornou uma fonte de informação imprescindível, desconhecendo qualquer condenação em processo contra-ordenacional;
- b) O jornal tem cerca de dois mil assinantes e as receitas são insuficientes para a sua sobrevivência;
- c) “Este jornal chega onde mais nenhum outro tipo de informação chega, vivemos numa região onde os hábitos de leitura são limitados, resumem-se ao jornal desportivo e ao “Jornal de Santo Thyroso”;
- d) O jornal é também importante para a comunidade emigrante;
- e) O jornal é composto por pessoas sérias e empenhadas, tendo já sofrido “um ataque político numa Assembleia Municipal, [em que foi] apresentada uma moção que visava o corte de relacionamento por parte da Câmara Municipal com este órgão de comunicação, tinha por objectivo o encerramento do mesmo. Apesar disso, o jornal continuou imparcial e aberto a todos”;
- f) Apela a que não se deixe encerrar o jornal.

23. Juntamente com o depoimento das testemunhas, a Arguida remeteu cópia de um artigo publicado no jornal “Notícias de Chaves”, em que se louva o papel da imprensa regional.

Cumprido decidir.

24. A defesa escrita da Arguida sustenta-se, sobretudo, no facto de o Recorrente ter pretendido a publicação de um texto de resposta, sem que indicasse quais as passagens do artigo previamente publicado no jornal que considerava fundamentarem o exercício de tal direito.

- 25.** Parece com tal afirmação a Arguida ignorar o disposto no artigo 25º, n.º 3, da Lei de Imprensa que refere que “o texto da resposta (...) deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção, ao director da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta (...) ou as competentes disposições legais”.
- 26.** A Lei de Imprensa é clara ao preceituar como se deve exercer o direito de resposta, sendo certo que em momento algum exige que o seu titular identifique qual ou quais as passagens do artigo publicado que considera injuriosas, não cabendo à Arguida fazer exigências superiores às legalmente fixadas.
- 27.** Nem venha a Arguida sustentar que o facto de não ser a primeira vez que age em desrespeito da lei é prova de estar convencida de o seu entendimento ser o correcto, pois não só não foi a primeira vez que foi alertada para o cumprimento da Lei de Imprensa, como esta, no artigo supra citado, é clara quanto aos requisitos necessários para se exercer o direito de resposta, não podendo, por isso, a Arguida alegar que agiu em erro e sem consciência da ilicitude.
- 28.** Conforme referido na Deliberação n.º 7/DR-I/2008, de 9 de Janeiro, “tendo o recorrente expressamente mencionado o envio do texto de resposta ao abrigo da Lei de Imprensa e, concretamente, do direito de resposta, identificando ainda a notícia que estava na origem do seu pedido, não se poderá deixar de concluir que o entendimento sustentado pelo recorrido, de incumprimento dos requisitos obrigatórios para o exercício do direito de resposta pelo recorrente, não procede, considerando-se que foram respeitados os procedimentos exigidos para o exercício do direito, nos termos impostos pela Lei”.
- 29.** Assim, o primeiro argumento apresentado pela Arguida não prevalece, não se compreendendo como possa alegar que o “Recorrente apresentou o texto como sendo uma “Nota de Imprensa”, ou seja, um artigo de opinião”, quando o texto foi

enviado “ao abrigo da lei de imprensa e no que concerne ao direito de resposta e de reacção”.

30. Alega também a Arguida a inexistência de uma relação directa e útil entre o texto de resposta e o que o originou - facto que considera confirmado pelo próprio Conselho Regulador que ordenou a conformação do texto.
31. Contudo, não tem razão a Arguida em fazer tal afirmação pois, conforme resulta da leitura da Deliberação n.º7/DR-I/2008, de 9 de Janeiro, o que foi entendido foi que, uma vez que parte do texto publicado se reportava à indemnização atribuída ao Município de Santo Tirso, não havendo qualquer referência ou alusão ao PSD, o Recorrente não seria parte legítima *naquele* aspecto (v. ponto 12.1. da Deliberação).
32. Não obstante, foi considerando que a notícia publicada continha aspectos que justificavam o exercício do direito de resposta: “(...) as afirmações que poderão sustentar a invocação do direito de resposta pelo ora recorrente reportam-se às acusações de precipitação, irresponsabilidade, consciência da alegada ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de um projecto-lei e insinuações não concretizadas”.
33. Atendendo a tal, o Conselho Regulador da ERC deliberou convidar o Recorrente a reformular o texto de resposta, em conformidade com o artigo 26º, n.º 7, da Lei de Imprensa, já que “concluiu-se pela existência da relação directa e útil entre os dois textos apenas nas situações identificadas, impondo-se, quanto aos demais, a reformulação do texto de resposta, no sentido da conformação da resposta aos limites qualitativos decorrentes do normativo”.
34. Não tem, portanto, qualquer razão de ser o argumento de que o Conselho Regulador deu razão à Arguida, pois se assim fosse não teria ordenado a republicação do texto de resposta!

- 35.** Também não se poderá ignorar que o artigo 26º, n.º 7, da Lei de Imprensa é claro quanto às situações que podem justificar uma recusa na publicação do texto de resposta¹, dele não constando uma eventual denegação com base no alegado no ponto 16, aliena a) da presente decisão, para além de determinar que a recusa deve ser comunicada ao interessado no prazo máximo de 10 dias a seguir à recepção da resposta.
- 36.** A verdade é que não só a Arguida não invocou qualquer dos fundamentos constantes do artigo 26º, n.º 7, da Lei de Imprensa, que poderiam justificar a não publicação do texto de resposta, como ainda informou o Recorrente de tal decisão fora do prazo legalmente previsto para tal.
- 37.** Por tudo isto, não é verdade que “o texto de resposta não se conformava às exigências legais e por conseguinte a recusa da sua publicação era legítima”.
- 38.** Finalmente, e no que se refere à alegada ilegitimidade do Recorrente relembra-se à Arguida que aquele figura no processo como representante do Partido Social Democrata, enquanto Presidente da estrutura local do partido, a Comissão Política de Secção; considerando que o texto da notícia contém menções directas e indirectas, quer ao PSD quer às suas estruturas representativas a nível nacional, e atendendo à qualidade invocada pelo recorrente, é de reconhecer, portanto, a [sua] legitimidade” (v. ponto 9.1. da Deliberação supra identificada).
- 39.** Não corresponde, pois, à verdade o alegado pela Arguida no ponto 22 da sua defesa, quando afirma que o Conselho Regulador reconheceu a legitimidade do Recorrente não com base no artigo que motivou a tentativa de exercício do direito de resposta, mas sim no texto de resposta.

¹ Se for intempestivo, provier de pessoa sem legitimidade, carecer manifestamente de todo e qualquer fundamento, não ter uma relação directa e útil com o artigo original ou contiver expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal.

- 40.** Também os argumentos apresentados pelas testemunhas, de que o “Jornal de Santo Thyrsó” desempenha um papel importante na região e que conta com a boa vontade dos seus colaboradores, não podem servir de justificação para a violação da Lei de Imprensa, nem para a interpretação tendenciosa que a Arguida faz desta para negar a publicação do texto de resposta.
- 41.** Refira-se ainda que o facto de o Recorrente ser, como alegaram as testemunhas, “cioso de protagonismo” não lhe retira a possibilidade de exercer o direito de resposta sempre que se sinta lesado com o conteúdo de uma notícia: “o direito de resposta é também um direito de acesso aos meios de comunicação social, para responder por palavras próprias às referências ofensivas ou inverídicas de que se seja objecto nos meios de comunicação. Ele constitui pois um dos afloramentos de «um direito à expressão, isto é, um direito positivo de acesso aos meios de expressão» (J. J. Gomes Canotilho/V. Moreira, 1993:225) ”².
- 42.** Ora, a verdade é que, ao publicar deficientemente o texto de resposta, a Arguida pôs em causa os direitos do Recorrente, afectando a possibilidade de este se defender e apresentar a sua “verdade pessoal” nos mesmos termos da notícia original, a fim de chegar aos mesmos leitores, conforme exige a norma supra citada.
- 43.** Os factos provados demonstram que a Arguida agiu dolosamente, uma vez que, apesar de o Recorrente ter invocado o direito de resposta, aquela ainda assim recusou a sua publicação, com base na não identificação das passagens do artigo inicial que teriam ofendido o Recorrente.
- 44.** No que se refere à gravidade da infracção conclui-se que a mesma foi acentuada, visto que com o seu comportamento impediu o Recorrente de expor a sua versão dos factos e obstruiu a que os leitores tivessem acesso, em iguais termos, às explicações por aquele apresentadas.

² Idem, pág. 80.

45. Da prática da infracção não resultaram benefícios económicos para a Arguida, tendo a mesma junto ao processo comprovativo de entrega do IRS, concluindo-se que a sua situação é positiva.

Em face de tudo o que antecede, vai a Arguida ser condenada no pagamento de uma coima no valor de **2493,99€** (dois mil e quatrocentos e noventa e três euros e noventa e nove cêntimos), ao abrigo do disposto nos artigos 24º, n.º 3, alínea ac), e 67º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, por ter recusado publicar o texto de resposta, conduta prevista e punida pelo art.º 35º, n.º 1, al. d), da Lei de Imprensa.

Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, que:

- a) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.
- b) Em caso de impugnação judicial, esta deve ser dirigida ao Juiz de Direito do Tribunal da área onde se verificou a infracção, devendo conter alegações e conclusões e ser entregue na entidade administrativa que proferiu a presente decisão.
- c) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- d) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- e) O pagamento poderá ser efectuado através de cheque emitido à ordem da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ou através de transferência bancária para o NIB 0781 0112 01120012082 78. Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ Proc. ERC/11/2010/867, e mencionado

no envio, por correio registado para a morada da ERC, do respectivo cheque/comprovativo da transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a correspondente Guia de Receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46º e 47º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Lisboa, 24 de Fevereiro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira